

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processos nº : 11070.000075/98-70  
Recurso nº : 131.860  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1997  
Recorrente : DEL RIO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 14 DE AGOSTO DE 2003  
Acórdão nº : 105-14.183

**ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESPESA OPERACIONAL - DEDUTIBILIDADE - BEM NÃO INTRINSECAMENTE RELACIONADO COM A COMERCIALIZAÇÃO** - A partir da vigência da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 (art. 13), para efeitos de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as dedutibilidades de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, não intrinsecamente relacionadas com a produção ou comercialização dos bens ou serviços.

**MULTA DE OFÍCIO** - As multas aplicadas de ofício em procedimentos fiscais, previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, aplicam-se inclusive aos atos ou fatos pretéritos.

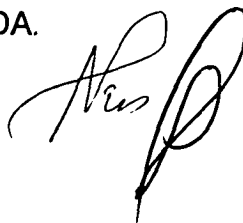
**CONFISCO** - A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo ou contribuição, conforme previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal. A exigência de multa de ofício, aplicadas em atenção a legislação vigente, não reveste o conceito de confisco

**JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DA TAXA SELIC** - Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem os juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.

**DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO** - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no matriz é aplicável, no que couber, ao decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
DEL RIO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 11070.000075/98-70  
Acórdão nº : 105-14.183

2

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Daniel Sahagoff (Relator), Fernanda Pinella Arbex e José Carlos Passuello, que, quanto ao ano-calendário de 1996, davam provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo das exigências referentes ao IRPJ e Contribuição Social a parcela de R\$ 20.273,65. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nilton Pêss.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE  
  
NILTON PÊSS - RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

Processo nº : 11070.000075/98-70  
Acórdão nº : 105-14.183

Recurso nº : 131.860  
Recorrente : DEL RIO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

## RELATÓRIO

O lançamento fiscal originou-se de Autos de Infração lavrados em 19.01.1998, contra DEL RIO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA., empresa já qualificada nestes autos, relativamente ao IRPJ e seus reflexos, exercício de 1997, sendo constituído um crédito tributário que assim se divide:

- Auto de Infração IRPJ no valor total de R\$ 17.056,80.

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal: 1. CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS – GLOSA DE CUSTOS, enquadramento legal dos artigos 195, inciso I, 197, parágrafo único, 231, 232, inciso I e 234 do RIR/94; 2. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS – GLOSA DE DESPESAS. A atuada escriturou na conta DESPESAS C/ PREST. SERVIÇOS – SERVIÇOS DE TERCEIROS, valores não comprovados relativos a despesas de fretes subcontratados, deixando de apresentar os Conhecimentos de Transportes de Carga referentes aos valores questionados. Enquadramento Legal dos artigos 195, inciso I, 197, parágrafo único, 242, 243 e 247 do RIR/94; 3. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS. A atuada deduziu como despesas operacionais os pagamentos de arrendamento mercantil de veículo importado de passageiro, SUBARU o que é vedado pelo inciso II, do art. 13 da Lei nº 9.249/95, tendo em vista que somente se permite a dedução das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis que estejam relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização de bens e serviços, citados na IN SRF nº 11/96 e que não contempla o veículo retro mencionado. Enquadramento Legal dos artigos 195, inciso I, 197, parágrafo único, 242 e 243 do RIR/94; 4. RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS. GANHOS E PERDAS DE CAPITAL. RECEITAS NÃO OPERACIONAIS/OMISSÃO. Constatação de saldo credor de caixa que segundo a atuada originou-se de erro de lançamento contábil,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 11070.000075/98-70  
Acórdão nº : 105-14.183

pois o valor de R\$ 9.000,00 que deveria ter sido lançado como Receita não Operacional, visto que era parte de indenização de seguro, foi lançado a crédito de caixa. Enquadramento Legal dos artigos 195, incisos I e II, 197, parágrafo único e 376 do RIR/94.

- Auto de Infração IRRF no valor de R\$ 10.550,15

Autuação reflexa da autuação principal de IRPJ, fundada nas mesmas infrações já descritas. Enquadramento Legal do artigo 44 da Lei nº 8.541/92 c/c artigo 3º da Lei nº 9.064/95.


- Auto de Infração Contribuição Social no valor de R\$ 6.769,08

Autuação reflexa da autuação principal de IRPJ, fundada nas mesmas infrações já descritas Enquadramento Legal nos artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541/92, artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88, artigo 57 da Lei nº 8.981/95, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.065/95 e artigo 19 da Lei nº 9.249/95.

Verifica-se, pois, que as infrações decorrem de custos ou despesas não comprovados, referente a fretes subcontratados no ano-calendário de 1994, glosa de despesas operacionais relativas a arrendamento mercantil de um veículo importado, não considerado como intrinsecamente relacionado ao objeto social da Recorrente e falha no lançamento de receita oriunda de indenização de seguro.

Em 16 de fevereiro de 1998, a atuada apresentou sua Impugnação aos Autos de Infração, acompanhada de documentos, alegando, sinteticamente, o quanto segue:

1. Custos, Despesas Operacionais e Encargos: entende não proceder a glosa das despesas operacionais relativas aos pagamentos de arrendamento mercantil de um veículo importado, marca SUBARU, eis que este é utilizado exclusivamente para a empresa, conforme documentos que junta, tais como relatórios de viagens, lista dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 11070.000075/98-70  
Acórdão nº : 105-14.183

principais clientes visitados, cópia de conhecimentos e notas de despesas com o veículo em questão. Alega mais, que o Auditor citou a Lei nº 9.249/95 e a IN 11/96 que veda o abatimento das despesas para apuração do lucro real, sendo a lei omissa com relação aos contratos firmados anteriormente à Lei e IN, concluindo a Recorrente ter direito adquirido relativamente ao direito de abater tais despesas. Diz ainda que no caso de ser desconsiderada esta despesa, também deverão ser desconsideradas as receitas oriundas de viagens e contratos firmados com grandes empresas.

2. Despesas de Serviços de Terceiros Glosadas: diz estar elaborando auditoria para avaliar o ocorrido, "sendo que permanecendo os mesmos valores, conclui-se que houve negligência na elaboração dos demonstrativos e lançamentos contábeis por parte dos responsáveis pela escrituração".

3. Resultados Operacionais: Alega que o saldo credor que foi glosado e o erro de lançamento contábil no valor de R\$ 9.000.00 também a levou a elaborar auditoria para esclarecimentos, pois sendo desconsiderados e tributados os lançamentos duplos de fretes subcontratados e despesas com serviços de terceiros, o caixa de 1995 não estaria negativo.

Resulta, portanto, que a Recorrente impugnou apenas o lançamento dos resultados não operacionais de indenização de seguros e a glosa da dedução como despesa operacional dos pagamentos do arrendamento mercantil, deixando de apresentar argumentos relevantes relativamente às demais infrações.

Os autos do processo foram encaminhados à DRJ de Santa Maria – RS para julgamento, sendo proferido em 22 de maio de 2002 o Acórdão nº 535, da Primeira Turma, que julgou o lançamento procedente, nos termos das Ementas abaixo transcritas:

**"DESPESA OPERACIONAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A**  
contraprestação do arrendamento mercantil de bens móveis não  
intrinsecamente relacionados com a atividade operacional da empresa  
não é dedutível na apuração do lucro real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11070.000075/98-70  
Acórdão nº : 105-14.183

6

**DIREITO ADQUIRIDO** - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, conforme art. 105 do Código Tributário Nacional.

**RECEITA NÃO OPERACIONAL** - A receita apurada em procedimento fiscal e não oferecida à tributação deve ser adicionada ao resultado do período por ocasião do lançamento.

**LANÇAMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL** - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao lançamento decorrente quando não houverem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.”

Intimada em 20 de junho de 2002 da r. Decisão de primeira instância (fls.206) em 19 de julho de 2002 apresentou Recurso Voluntário por não se conformar com o teor da decisão que manteve integralmente o lançamento, alegando, resumidamente, o quanto segue:

1. Alega ser lugar comum a possibilidade de utilização/abatimento das despesas havidas com “leasing” de bem móvel utilizado intrinsecamente na produção e desenvolvimento do objeto social da empresa e que se equivoca a Receita Federal por presumir que em se tratando de veículo de passeio, o automóvel não é utilizado exclusivamente pela empresa na sua atividade.

2. Diz, mais, que o veículo em questão serviu de meio de transporte e representação da diretoria da Recorrente, de forma integral e que estava inclusive com alta quilometragem em razão das viagens realizadas e que não há “meio direito”: ou se pode descontar/abater “todas as despesas oriundas de arrendamento mercantil de todos os bens móveis postos à disposição da produção da empresa ou não”.

3. Entende que já havia celebrado o contrato e iniciado os abatimentos das despesas operacionais nos exercícios financeiros de 1994 e 1995 e que foram aceitos pelo Fisco, ou seja, já havia manifestado sua concordância de que o bem era utilizado para as finalidades da empresa, aceitando tal operação contábil. Desta forma, a autuação não respeitaria o ato jurídico perfeito e acabado e assim, o artigo 105 do CTN invocado pela autoridade julgadora de primeiro grau não seria aplicável, por não se tratar de nova relação



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11070.000075/98-70  
Acórdão nº : 105-14.183

7

jurídica e sim de relação de efeito continuado e que a legislação mencionada pela Recorrida em nada altera o direito à dedução de despesas operacionais com arrendamento mercantil de bens móveis.

4. Questiona a aplicação dos encargos moratórios, eis que entende que o Fisco pretende ver estornados da contabilidade da Recorrente, juros e multas desde a época dos respectivos abatimentos no cálculo do IRPJ. Entretanto como só foi constituída em mora a partir da autuação, ou seja, 30.09.1997, somente a partir desta data poderá ser responsabilizada por tais encargos.

5. Levanta a questão do caráter confiscatório das multas, entendendo que apesar de sua previsão em lei, a multa de 75% é confiscatória, afrontando o artigo 150 da Constituição Federal.

6. Alega, por fim, que a conduta tipificada na lei penal tributária tem que estar perfeitamente caracterizada, eis que não há crime (infração tributária) sem lei anterior que o defina e nem pena (multa tributária), sem prévia cominação legal.

É o relatório.



VOTO VENCIDO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

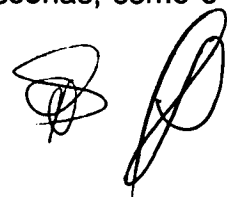
Foram arrolados bens visando o seguimento do feito e o Recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido.

Os documentos e comprovantes trazidos aos autos pela Recorrente provam que o veículo, ainda que importado e de passeio, somente foi utilizado para viagens de trabalho da diretoria da empresa, estando, portanto, relacionado diretamente com o desenvolvimento do objeto social da empresa e cumprindo, assim, o requisito da lei nº 9.249/95, razão pela qual as contraprestações do arrendamento mercantil poderão ser deduzidas como despesas operacionais. Endossa este entendimento, o fato do Fisco, em exercícios anteriores, ter reconhecido as contraprestações do *leasing* sem nada questionar.

Sem prejuízo do entendimento acima, no que diz respeito à incidência dos encargos moratórios (juros e multa) a partir da data de utilização dos abatimentos do IR e não da data em que foi lavrado o Auto de Infração, não cabe razão à Recorrente e isto porque a mora, assim como definida no Direito Civil e cujo conceito se aplica ao Direito Tributário, é justamente o retardamento ou adiamento da execução de uma obrigação a cumprir no tempo, lugar e forma convencionados entre as partes, aqui representadas pelo Fisco e o contribuinte.

Os encargos moratórios visam sancionar a prática de um ilícito originado pelo descumprimento de um dever contratual ou legal, no caso, a obrigação tributária imposta por lei.

A obrigação tributária principal nasce com a ocorrência do fato gerador e não da constituição do crédito tributário, e tem por finalidade o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Quanto às obrigações tributárias acessórias, como o dever de emitir

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right, appearing to be the names of the signatories.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Processo nº : 11070.000075/98-70  
Acórdão nº : 105-14.183

notas fiscais, manter escrituração fiscal, apresentar declaração de renda e etc., decorrem de legislação tributária, assim entendidas as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares, e nos termos do parágrafo terceiro do artigo 113, do CTN, quando inadimplida a obrigação tributária acessória converte-se em principal em relação à penalidade pecuniária, que será exigida e cobrada da mesma forma que o tributo não recolhido, contando os juros de mora da data da ocorrência do fato que originou a infração tributária.

Conseqüentemente, a mora ocorre quando o contribuinte deixa de cumprir determinação legal e não quando é autuado em virtude da inexecução da obrigação, seja esta principal ou acessória, razão pela qual os juros são contados da data da ocorrência do fato gerador e não do lançamento.

Por fim, quanto ao suposto caráter confiscatório da multa de ofício, não cabe razão à Recorrente, impondo-se a aplicação da referida multa quando for constatada a falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96. Este o entendimento pacífico neste Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme Ementa abaixo transcrita:

“MULTA DE OFÍCIO – O descumprimento da obrigação tributária, verificado em procedimento fiscalizatório, acarreta a cobrança do imposto devido, com os acréscimos de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor deste e juros de mora, calculados à taxa Selic.” (Acórdão nº 106-12800 da 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do MF, publicado no DOU em 02.12.02).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

Processo nº : 11070.000075/98-70  
Acórdão nº : 105-14.183

Face ao aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo do IRPJ o valor de R\$ 20.273,65, relativo às contraprestações de arrendamento mercantil de veículos, bem assim da CSLL e do IRFF, mantendo-se todas as demais imputações.



DANIEL SAHAGOFF



VOTO VENCEDOR

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator Designado

Por deliberação do Sr. Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, fui designado para proferir o voto vencedor, que ora apresento.

Nada tendo a acrescentar ao relatório, de lavra do ilustre Conselheiro Daniel Sahagoff, o adoto.

Entendendo ter a autoridade julgadora de primeira instância decidido acertadamente, e não logrando o recurso voluntário apresentado demonstrar o que pudesse alterar o entendimento anteriormente manifestado, a decisão não merece receber reparos.

Quanto ao voto proferido pelo relator originário, discordo unicamente quanto ao item em que é dado provimento ao recurso voluntário, referente a glosa da despesa operacional pelos pagamentos de arrendamento mercantil de um veículo de passageiros.

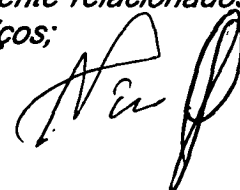
A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 (DOU de 27/12/95), em seu artigo 13, veio assim a dispor:

*“Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:*

*I – (...);*

*II – das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;*

*III – de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;*



Processo nº : 11070.000075/98-70  
Acórdão nº : 105-14.183

(...)

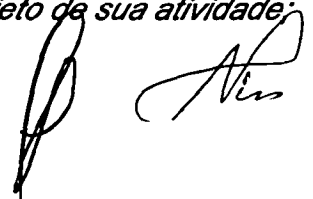
Já a Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996 (DOU de 22/02/96), em seu artigo 25, ao normatizar sobre os **Bens Não relacionados com a Produção ou Comercialização**, assim se referiu.

*Art. 25. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro é vedado a dedução:*

- I - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;*
- II - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.*

*Parágrafo único. Consideram-se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização:*

- a) os bens móveis utilizados no desempenho das atividades de contabilidade;*
- b) os bens imóveis utilizados como estabelecimento da administração;*
- c) os bens móveis utilizados nas atividades operacionais, instalados em estabelecimento da empresa;*
- d) os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitários, utilizados no transporte de mercadorias e produtos adquiridos para revenda, de matéria-prima, produtos intermediários e de embalagens aplicados na produção;*
- e) os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitários, as bicicletas e motocicletas utilizados pelos cobradores, compradores e vendedores nas atividades de cobrança, compra e venda;*
- f) os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitário, as bicicletas e motocicletas utilizados na entrega de mercadorias e produtos vendidos;*
- g) os veículos de transporte coletivo de empregados;*
- h) os bens móveis e imóveis utilizados em pesquisa e desenvolvimento de produtos ou processos;*
- i) os bens móveis e imóveis próprios, locados pela pessoa jurídica que tenha a locação como objeto de sua atividade;*



Processo nº : 11070.000075/98-70  
Acórdão nº : 105-14.183

- j) os bens móveis e imóveis objeto de arrendamento mercantil nos termos da Lei nº 6.099, de 1974, pela pessoa jurídica arrendadora;*
- k) os veículos utilizados na prestação de serviços de vigilância móvel, pela pessoa jurídica que tenha por objeto essa espécie de atividade.*

Alega a recorrente que o bem objeto da glosa, serviu de transporte e representação da diretoria da empresa atuada, de forma integral, inclusive havia alta quilometragem em função das viagens. A discriminação pretendida pelo fisco seria ilegal.

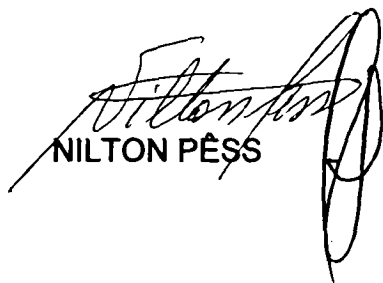
Verifica-se entretanto, no caso sob análise, o perfeito enquadramento da situação posto, à legislação considerada pela fiscalização como infringida, não podendo-se entender de forma diversa ao entendimento manifestado tanto pelos autuantes, como pelos julgadores de primeira instância.

Mesmo entendendo possíveis as alegações, como argüido pela recorrente, não vislumbro a menor possibilidade de admitir, por força do disposto na Lei e ato acima transcritos, a dedutibilidade pleiteada, no presente caso.

Pelo exposto, voto por manter a decisão recorrida integralmente, negando provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003.

  
NILTON PÊSS